



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Recurso nº : 150.368
Matéria : IRPJ - EX.: 2001
Recorrente : EDITORA VERDES MARES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.984

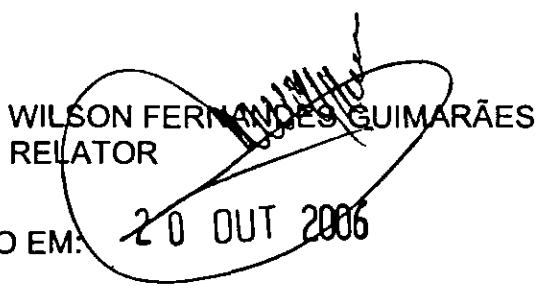
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - Se o sujeito passivo, restringindo-se a alegar que se enquadra na situação descrita na lei, não traz aos autos elementos capazes de comprovar o atendimento das condições estabelecidas para usufruir do benefício fiscal, há que se indeferir o pedido de revisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA VERDES MARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

Recurso nº : 150.368
Recorrente : EDITORA VERDES MARES LTDA.

RELATÓRIO

EDITORA VERDES MARES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, Ceará, consubstanciada no acórdão nº 7.125, de 24 de novembro de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, decorrente da emissão de Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais – IRPJ/2001 com alteração do valor aplicado pela empresa.

O pedido de revisão, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará, foi indeferido, conforme despacho decisório de fls. 63/66, com base nos seguintes motivos:

- a) existência de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- b) a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91 usufruir o benefício fiscal teria sido finalizada em 02 de maio de 2001, enquanto sua DIPJ/2001 foi entregue somente em 29 de junho de 2001;
- c) não teria havido recolhimento do incentivo através de DARF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45

Acórdão nº : 105-15.984

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, fls. 68/73, através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, de acordo com a Informação Fiscal prestada, verifica-se que a empresa estava com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, no ato da consulta realizada;

- que, entretanto, as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas da Receita Federal não poderiam e em nenhuma hipótese deveriam ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal;

- que o sistema de consulta da situação fiscal do contribuinte junto à PGFN não traduz a real situação fiscal do contribuinte, em razão da inconstância das informações, e, em muita das vezes, as indicações de débitos constantes das pesquisas são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são plenamente satisfeitas apenas com a apresentação do referido comprovante de pagamento;

- que é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Que isso ocorre em razão da grande quantidade de informações prestadas nas declarações, acarretando uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos que seguem imediatamente para a Dívida Ativa da União sem possibilidade de defesa prévia;

- que se deve acrescentar, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

- que as diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizadas em dias distintos são consideráveis;

- que tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a Secretaria de Receita Federal que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado.

- que para o contribuinte manter-se com sua regularidade perante a PGFN, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional), documento que bastaria para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;

- que, no caso da reclamante, à época do despacho decisório (28 de fevereiro de 2005), estava em andamento um processo de regularização das pendências apontadas pela Administração Tributária, motivo pelo qual ela deveria ter sido intimada para comprovar em prazo razoável a sua regularidade fiscal através da juntada da respectiva certidão comprobatória;

- que é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja dado ao contribuinte chance de regularizar sua situação fiscal, seja através de simples intimação para que comprove sua regularidade fiscal ou mediante a juntada de sua Certidão Negativa de Débitos;

- que não há coerência nesse procedimento, uma vez que o contribuinte que detém sua CND e a renova constantemente, terá sempre o seu pedido indeferido por conta de supostas exigências que certamente no ato da renovação da CND serão documentalmente refutadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

- que, ademais, estaria fazendo prova cabal dos fatos alegados com a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, comprovando a regularidade fiscal da empresa, ficando refutadas as alegações de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

- que, no que tange às alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 2.145, de 02 de maio de 2001, 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e 2.199, de 24 de agosto de 2001, que revogou de forma expressa a legislação que disciplinava o gozo dos incentivos fiscais, poderia ser verificado que tal revogação não alcança os benefícios tratados no processo;

- que os incentivos fiscais requeridos estão vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da Medida Provisória nº 2.156-5/2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos (reproduziu o citado dispositivo legal);

- que, conforme teria ficado demonstrado, a empresa, na data do indeferimento, tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão, por estar com a sua Certidão Negativa de Débitos válida.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza, Ceará, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 7.125, de 24 de novembro de 2005, fls. 94/100, indeferiu a solicitação com base nos seguintes argumentos:

- que o indeferimento do PERC foi motivado por dois motivos distintos e excludentes entre si, o que determinava que a conclusão pela procedência de um dos fundamentos traria, como consequência, o prejuízo da apreciação do segundo, pois tal fato, por si só, acarretaria a inexistência do pretendido direito, mas que, para evitar futuras alegações de cerceamento ao direito de defesa, seria promovida a análise de cada um dos questionamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

- que não restam dúvidas de que os sistemas eletrônicos de controle da Receita Federal não conseguem alocar determinados recolhimentos, tanto em função de erro no preenchimento dos valores declarados, quanto em decorrência de problemas no documento de arrecadação;

- que é possível, portanto, a existência do registro eletrônico de uma dívida nos arquivos da Receita Federal, quando, na realidade, o contribuinte cumpriu suas obrigações nos prazos previstos na legislação tributária;

- que, uma vez identificado o motivo que ocasionou a não alocação de um determinado pagamento, o problema é de simples solução, bastando que sejam apresentados os documentos que comprovem o motivo da distorção existente, para atualização do sistema eletrônico;

- que, no presente caso, a partir do momento em que a empresa foi cientificada do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 17, caberia ter apresentado os documentos que demonstrassem o suposto erro nos registros da Receita Federal sobre a existência de débitos;

- que, segundo a Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF – Fortaleza, emitido em 28 de fevereiro de 2005, fls. 63/66, um dos motivos do indeferimento do pleito do interessado, teve por base pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme relatório CADIN dos sistemas SISBACEN EMFSR, fls. 60;

- que o indeferimento do pedido pela DRF - Fortaleza teve por base o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95;

- que o texto constitucional também impõe restrição semelhante para os casos de contribuinte em débito para com o sistema da seguridade social (transcreve o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal, o art. 124 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e da Norma de Execução SRF/Corat/Cosit nº 03/2002);

- que, diante dos atos transcritos, pode-se concluir que o procedimento do SEORT/DRF - Fortaleza esteve em perfeita consonância com as orientações da Receita Federal para análise e concessão do PERC;

- que o artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece dentre os deveres do servidor a observância das normas legais e regulamentares (transcreve o inciso III do art. 116 da referida lei)

- que, de acordo com o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, são normas complementares das leis, dos tratados e convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

- que o art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina expressamente que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros;

- que, no que tange à questão relacionada à revogação da norma autorizadora da opção para aplicação de parcela do imposto devido em investimentos regionais – no caso, FINOR, FINAM e FUNRES – por força da edição da Medida Provisória nº 2.145, em 03 de maio de 2001, depreende-se que, enquanto vigente o incentivo fiscal ora discutido, a faculdade era disciplinada pelo artigo 4º, da Lei nº 9.532, de 1997 (matriz legal do artigo 601, do RIR/99);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

- que a referida norma foi revogada em 24 de agosto de 2001, pela Medida Provisória nº 2.199-14, na esteira da extinção do incentivo fiscal em comento, que, por isso, passou a prescindir de disciplinamento quanto à forma de opção pelo seu gozo.

- que, retornando à análise do litígio, verifica-se na Informação Fiscal de fls. 63/65, que fundamentou a ato administrativo guerreado (fls. 66), que o seu autor assinalou, expressamente, o fato de o Contribuinte não haver realizado qualquer recolhimento relativamente ao incentivo fiscal, conforme relatório do sistema SINAL03 que menciona (fls. 61/62). Que, como o dado não foi contestado na manifestação de inconformidade sob apreciação, tem-se como verdadeiro;

- que, nos termos do dispositivo anteriormente referenciado, restaria, pois, ao Contribuinte, interessado pela aplicação do imposto em investimentos regionais, manifestar a sua opção na declaração de rendimentos que seria apresentada para o ano-calendário de 2000, como realmente o fez;

- que, entretanto, ao fazê-lo – com a entrega da DIPJ/2001, tempestivamente – já não existia o incentivo fiscal de que se cuida no ordenamento jurídico, posto que a MP nº 2.145, de 03 de maio de 2001, havia revogado o dispositivo legal que o previa;

- que, assim, a opção exercida pelo Contribuinte na declaração de rendimentos não surtiu qualquer efeito jurídico, em função da retirada anterior do benefício da legislação tributária, por força de um ato regularmente posto no ordenamento, tendo em vista que ela somente se aplicaria a um incentivo fiscal em vigor;

- que seria incabível, portanto, a aplicação do inciso XVIII do art. 32 da MP nº 2.156-5/2001, haja vista não ter ficado caracterizado que o contribuinte atende aos requisitos estabelecidos, conforme acima delineado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 103/107, através do qual renova as razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade, representadas, em apertada síntese, pelos seguintes argumentos: que as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas aos computadores da Receita não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal do contribuinte, sob pena de violação ao indispensável princípio da verdade material, que deverá sempre ser observado no procedimento administrativo e que as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nºs 2.145, 2.156-5 e 2.199, que revogou a legislação disciplinadora do gozo dos incentivos fiscais, não alcançam os benefícios sob exame, uma vez que tais incentivos estariam vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, que ressaltou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo, portanto conheço do apelo.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), formalizado em 26 de novembro de 2003, fls. 01, em razão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, fls. 17, apresentar-se com valor zero, indicando as seguintes ocorrências: redução de valor por recolhimento incompleto do imposto e sem efeito opção em DIPJ entregue após 02 de maio de 2001 para fundo Dif. de art. 9º da Lei nº 8.167/91.

A Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, Ceará, unidade administrativa responsável pela análise inicial do pedido formulado pela recorrente, indeferiu o pleito em referência com base nos seguintes argumentos: a) existência de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; b) a data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91 usufruir o benefício fiscal teria sido finalizada em 02 de maio de 2001, enquanto sua DIPJ/2001 foi entregue somente em 29 de junho de 2001; c) não teria havido recolhimento do incentivo através de DARF.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, na mesma linha, indeferiu a solicitação formalizada pela empresa através da manifestação de inconformidade interposta, respaldando-se, para isso, nos mesmos argumentos utilizados pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza.

Inconformada, a empresa, em sede de recurso voluntário, renova as razões trazidas por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

que: a) as informações obtidas pelo fiscal a partir do sistema de consultas aos computadores da Receita não podem e em nenhuma hipótese devem ser tidas como de forma absoluta para motivar o indeferimento do incentivo fiscal do contribuinte, sob pena de violação ao indispensável princípio da verdade material, que deverá sempre ser observado no procedimento administrativo; e b) que as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nºs 2.145, 2.156-5 e 2.199, que revogou a legislação disciplinadora do gozo dos incentivos fiscais, não alcançam os benefícios sob exame, uma vez que tais incentivos estariam vinculados à regra descrita no art. 32, inciso XVIII da Medida Provisória nº 2.156-5, de 2001, que ressalvou o direito para as pessoas que atendessem os requisitos estabelecidos.

No que tange à eventual existência de débitos por ocasião da análise do pedido de revisão, tomemos, por empréstimo, as considerações reunidas no acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Ali, consignou-se, *verbis*:

...

10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

No caso vertente, entretanto, o indeferimento baseou-se, também, em uma outra razão, qual seja, o fato da opção pelos incentivos fiscais ter sido supostamente exercida em data posterior à data limite para as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições previstas no art. 9º da Lei nº 8.167/91 usufruir o benefício fiscal, considerando-se, ainda, não ter havido recolhimento do incentivo através de DARF.

Para uma melhor compreensão dessa segunda razão que serviu de base para o indeferimento, torna-se necessária a reprodução cronológica de algumas normas relacionadas com a matéria. Nesse sentido, temos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

Lei nº 8.167, de 1991

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);e

...

Lei nº 9.532, de 1997

...

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até:

I - 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003;

II - 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008;

III - 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias.

§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 16 de janeiro de 1991, será feita à vista de DARF específico, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º A opção manifestada na forma deste artigo é irrevogável, não podendo ser alterada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

§ 6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada:

a) em relação às empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;

b) pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.

§ 7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda.

§ 8º Fica vedada, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, a opção pelos benefícios fiscais de que trata este artigo.

Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001

...

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Medida Provisória nº 2.156-5 de 24 de agosto de 2001¹

...

Art. 32. Ficam revogados:

...

XVIII – o art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Lei nº 4.239, de 1963

...

Art 18. A pessoa jurídica poderá descontar do imposto de renda e adicionais não restituíveis que deva pagar:

...

¹ A MP nº 2.156-5, que se encontra em tramitação, tem como ato originário a MP nº 2.145, de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

b) até 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto e adicionais não restituíveis referidos neste artigo, para fins de reinvestimento ou aplicação em projetos agrícolas, industriais e de telecomunicações entre comunidades da área de atuação da SUDENE, que esta Autarquia tenha declarado ou venha a declarar, na forma deste artigo, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

Lei 8.167, de 1991

...

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

Medida Provisória nº 2.157- 5, de 1991²

Art. 32. Ficam revogados:

...

IV - a alínea "b" do art. 1º do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, ressalvado o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já o tenham exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.(Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.8.2001)

Decreto-Lei nº 756, de 1969.

Art 1º. Todas as pessoas jurídicas registradas no País poderão deduzir do Imposto de Renda e seus adicionais não restituíveis:

...

b) Até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido para inversão em projetos agrícolas, pecuários, industriais e de serviços básicos que a SUDAM declare, para os fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da Amazônia.

² A MP nº 2.157-5, que se encontra em tramitação, tem como ato originário a MP nº 2.145, de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.011862/2003-45
Acórdão nº : 105-15.984

O despacho decisório de fls. 64, como se pode observar, concluiu que a data limite para usufruir o benefício seria 02 de maio de 2001, tendo em vista que em 03 de maio de 2001 foi publicada a MP nº 2.145, que revogou expressamente a legislação que dispunha sobre a matéria, ficando ressalvado somente o direito ao incentivo para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. Assim, segundo o referido despacho, as pessoas jurídicas não enquadradas nas condições do referido art. 9º ficaram vedadas de fazer a opção pelo incentivo após 02 de maio de 2001, mediante o recolhimento através de documento de arrecadação específico ou manifestação na Declaração.

A recorrente entregou sua declaração em 29 de junho de 2001, conforme documento de fls. 49, tendo feito a opção para aplicação no FINOR através da própria DIPJ/2001 (fls. 50), visto que não houve recolhimento do incentivo através de documento de arrecadação.

Não se observa nos autos a existência de qualquer elemento que possa confirmar o argumento da empresa de que, no seu caso, os incentivos fiscais requeridos estariam enquadrados na situação descrita no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES